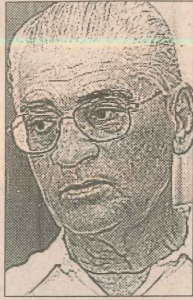


Terrenos de marinha

AD16449

Helio Gualberto

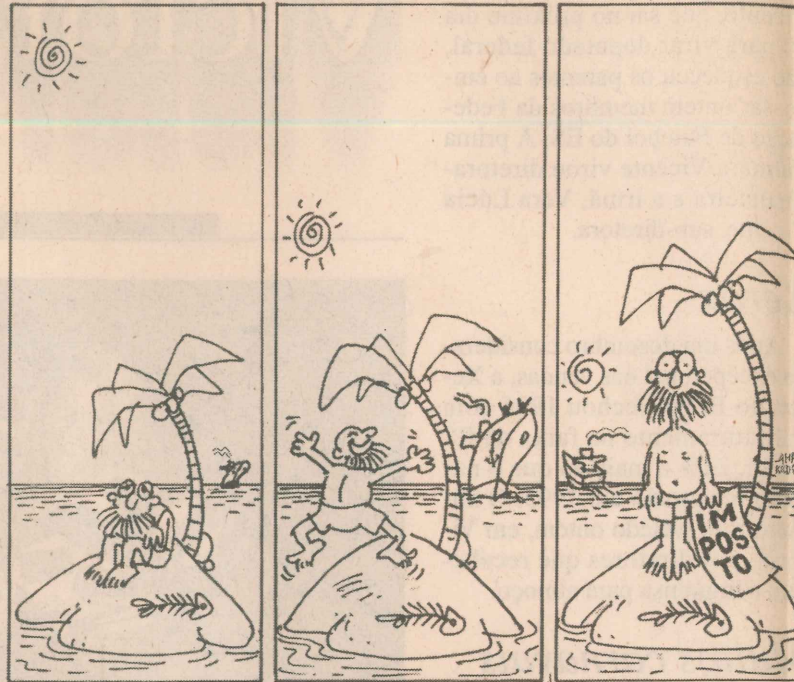


O tema é de óbvio interesse, para um número significativo de pessoas residentes em Vitória. Isto importa em dizer que o assunto é de interesse público. São, os terrenos de marinha, aqueles situados

à beira-mar, na extensão fixada em lei. Conforme ensinamento de historiadores e juristas, correspondem à construção do Direito português, para aplicação no Brasil, no princípio da nossa colonização. Os primeiros atos que deles cuidam datam do século XVII, e eram motivados por situações específicas da cidade do Rio de Janeiro. Os primeiros "terrenos de marinha", pois, neste país, situaram-se naquela cidade.

Segundo os mesmos estudiosos, quatro razões justificaram a criação dessa figura, ou seja, dos "terrenos de marinha": embarque e desembarque de pessoas e coisas; defesa da cidade; extração de sal; e obtenção de renda. O poder público teve interesse em reservar para si a propriedade de tais terras, de maneira a garantir-se, quanto a seu uso. Com respeito ao embarque e desembarque de pessoas e coisas e à defesa do território, tem hoje a União meios, modos materiais e instrumentos jurídicos que tornam absolutamente desnecessário o obsoleto instituto, que representa apenas, para a comunidade, despesas e transtornos. A extração de sal muito menos o justifica, já que é atividade que, para ser exercida, dele não necessita. Fica, por exclusão, a causa econômica, que, na hipótese, é manifestação de gula, de voracidade fiscal.

Sobre os terrenos de marinha, por certo é cabível assinalar que nenhum outro país cuidou ou cuida dessa figura, nenhuma outra legislação trata desse instituto, nem mesmo Portugal, que legislou não para si próprio, mas para o Brasil. A circunstância certamente autoriza a conclusão da inutilidade do instituto. Alguém mais dele teria se ocupado, alguma outra legislação o teria contemplado, fosse necessário.



A disciplina legal dessa matéria tem aspectos estranhos, indefensáveis. A caracterização do que sejam terrenos de marinha, por exemplo, é feita pelo Decreto-lei 9.760, de 5-9-1946, que os define como faixas de terras de 33 metros de profundidade, contados da maré alta do ano de 1831, o que importa dizer que, hoje, terrenos situados a centenas de metros, ou quilômetros, do mar, são considerados como de marinha. Pagam, seus ocupantes, tributos à União como ocupantes de terrenos de marinha, sujeitos ao controle e interferência do órgão que cuida do assunto. Para lançamento desses tributos e controle desses terrenos, mantém a União pesada estrutura administrativa, encarregada, portanto (embora legalmente), de atazanar a vida do contribuinte.

A existência, assim, de tais "terrenos de marinha" não se justifica, pela sua inutilidade para a União e pelos transtornos e percalços que causam aos que

ocupam. Sua extinção é da competência da União, o que importa em emenda à Constituição ou na edição de lei, de cuja elaboração terão, forçosamente, que participar poderes Legislativo e Executivo, ou seja, deputados federais e senadores, e presidente da República.

Deve-se registrar, a bem da verdade, o esforço que os parlamentares deste Estado vêm desenvolvendo, naquele sentido, de assinalar-se suas tentativas, embora infrutíferas até agora. Na vigência da atual Constituição, anotamos, sobre o assunto, as propostas que se seguem, de parlamentares capixabas:

Em 1991 o então deputado Paulo Hartung apresentou o projeto de lei 2.107, permitindo a alienação pela União dos terrenos de marinha aos seus ocupantes. Em 1993, o fez o deputado Helvécio Castelo, no mesmo sentido, determinando, ainda, que, na fixação da linha de preamar (maré alta), fosse considerado o ano de 1888 e não o de 1831 (proposta de óbvia proce-

dência). Na justificativa de seu projeto o deputado Castelo refere-se a projeto anterior, com o mesmo propósito, apresentado em 1979, pelo deputado Antonio José Feu Rosa.

Em 1995, o senador José Ignácio apresentou proposta de emenda constitucional (nº 55), cujo conteúdo é aquele tratado em projeto anterior do deputado Castelo, estabelecendo o ano de 1988 para fim de fixação de preamar. No mesmo ano de 1995 o senador Gerson Camata apresentou proposta de emenda constitucional dispondo que constituiriam terrenos de marinha apenas aqueles efetivamente ocupados pela União.

Em 1996, o mesmo senador Camata apresentou os projetos de lei 82 e 83, dispondo que os terrenos de marinha situados em Vitória e Vila Velha pasassem ao domínio dos respectivos municípios. Finalmente, ainda em 1996, o deputado Jorge Anders apresentou proposta de emenda constitucional (nº 404), estabelecendo que os terrenos de marinha, localizados em área urbana, passem a constituir propriedade dos municípios onde situados, sob condição de serem transferidos aos seus ocupantes, por escritura definitiva (estou referindo como autor, em todas as propostas, seu primeiro signatário).

A solução satisfatória, conveniente, do assunto, parece-nos estar contida na proposta do deputado Jorge Anders (embora de aprovação mais fácil do que a do senador Camata, porque o projeto de lei exige quórum menor, para aprovação, que a emenda constitucional). Segundo a mesma - repita-se, para concluir - proprietários dos atuais terrenos de marinha, situados em área urbana passarão a ser seus ocupantes (que muitas taxas já recolheram à União, ao correr dos anos), recebendo título do município, que está mais perto deles, e de ordinário é mais sensível ao problema do administrador. Liberto, com isto, estará o cidadão-contribuinte, foreiro ou ocupante de terreno de marinha, do S.P.U., de seus laudêmios e taxas, seus entraves e sua burocracia.

A fórmula jurídica, pois, está posta, restando a aprovação da emenda, o que, evidentemente, reclamará atenção e esforços de todos quantos, nesta cidade e neste Estado, têm compromisso com o interesse público.

Helio Gualberto é desembargador aposentado e vereador em Vitória